PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 123/09
Folha 002
Assinatura

Ofício n.º 147 /Gab/09

Ouro Preto do Oeste, 30 de março de 2009.

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
Protocolo nº 147
Recebido em 30/03/09
Às 15:30 Horas

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 1289 de 30 de março de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc 123/09
Folha 003
Assinatura

Mensagem n.º 44

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores, a presente proposição dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Lei nº 646, de 23 de dezembro de 1997 dispõe sobre a contratação temporária. Entretanto, com a vigência da Lei nº 1.030, de 02 de julho de 2004, torna-se necessária a edição da lei específica para a contratação temporária, além da já prevista, razão pelo qual, encaminha-se a presente proposta.

A matéria traz alterações substanciais e adéqua a legislação que autoriza a contratação temporária, à realidade do Município. Como modelo, sempre está presente a legislação federal sobre a matéria – Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Atende também, ao disposto no art. 205, III da Lei 1.030/04.

Diante do exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências para a imediata aprovação do incluso projeto de lei, requeremos, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, a sua tramitação em **Regime de Urgência Especial** e antecipo os sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 123/09
Folha 004
Assinatura

PROJETO DE LEI N.º 128, DE 30 DE MARÇO DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª. VOTAÇÃO Abst. 01
Quorum 09 Favor 07 contra 01
Sessão Extraordin Horas 22:30
Em 30 de 03 de 2009

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguinte hipóteses:

I. atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II. assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

III. combate a surtos endêmicos;

IV. admissão de médicos em regime especial de plantão;

V. admissão de médicos para atendimento ambulatorial;

VI. admissão de enfermeiros;

VII. admissão de professor.

Art. 3º As contratações para atender as necessidades

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª. VOTAÇÃO Abst. 01
Quorum 09 Favor 07 contra 01
Sessão Extraordin Horas 23:31
Em 30 de 03 de 2009

Proc. 123/09
Folha 005
Assinatura

decorrentes de caso de emergência ou de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 5º A contratação de professor e de médicos, referido nos incisos IV, V e VII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada mediante análise do curriculum vitae.

Art. 6º As contratações de pessoal nos demais casos, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. durante o prazo de vigência do convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso I do art. 2º desta Lei;
II. doze meses nos demais casos.

Art. 8º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º O número de vagas para as contratações sob o regime desta Lei, considerando-os por exercício, são:

I. no caso do inciso I do art. 2º, o previsto no instrumento de convênio, acordo ou ajuste ou, quando for omisso, 100 (cem);

II. no casos do inc. II, 80 (oitenta);

III. no caso do inc. III, 80 (oitenta);

IV. no caso do inciso IV, 20 (vinte);

V. no caso do inciso V, 20 (vinte);

VI. no caso do inciso VI, 10 (dez);

VII. no caso do inc. VII, 40 (quarenta).

Art. 10. O órgão de Recursos Humanos manterá o controle dos contratos efetivados na forma desta Lei.

Folha 006
Assinatura

Art. 11. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I. professor, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério no Município;

II. profissionais de saúde em unidades hospitalares, e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 12. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei terá como limite máximo, o valor fixado para os servidores de final de carreira das mesmas categorias ou assemelhados ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º A remuneração e a forma de prestação dos serviços dos médicos, serão os que constarem em legislação própria.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Proc 123/09
Folha 007
Assinatura

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se no que couber, o disposto na Lei 8.647, de 13 de abril de 1997 e os artigos 73 a 75; 143 a 176 e 208 da Lei 1.030, de 02 de julho de 2004.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 17. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 598, de 26 de fevereiro de 1997.

Art.19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, em 30 de março de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 096/97
Folha 002
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/97
Folha 003
Assinatura

LEI Nº 598 — 26 DE FEVEREIRO DE 1997.

"ESTABELECE NORMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º) A contratação de pessoal por tempo determinado poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I. atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, com autorização do Poder Legislativo.

II. admissão de professores;

III. admissão de pessoal para os serviços de limpeza pública;

IV. admissão de médicos em regime especial de plantão;

V. Admissão de auxiliares de enfermagem e agentes de saúde rural.

Parágrafo Único - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergências ou calamidade pública.

Art. 3º) O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 123/09
Folha 009
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 096/09
Folha 0003
Protocolo

Parágrafo Único - O recrutamento do pessoal a ser contratado, no que se refere aos Professores Leigos, Nível Médio e Agentes de Saúde Rural, poderão ser reaproveitados os que tiverem os seus contratos rescindido até a publicação desta Lei.

Art. 4°) As contratações de que trata esta Lei, serão feitas por tempo determinado por 12 (doze) meses em caráter improrrogável.

Art. 5°) As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único: O número de vagas para as contratações sob o regime desta Lei, considerando-os por exercício, são:

I. No caso do inciso I do artigo 2° , o previsto no instrumento de convênio, acordo ou ajuste ou, quando for omisso, a 100 (cem).

II. No caso do inciso II do artigo 2°, a 40 (quarenta) professores leigos, 50 (cinquenta) professores nível médio e 04 (quatro) professores nível superior, sendo dois de licenciatura plena e dois de licenciatura curta.

III. No caso do inciso III do artigo 2°, a 30 (trinta);

IV. No caso do inciso IV do artigo 2°, a 16 (dezesseis), sendo 10 (dez) clínicos geral e 06 (seis) especialistas em cardiologia, ortopedia, pediatria, psiquiatria e ginecologia;

V. No caso do inciso V do artigo 2°, a 09 (nove) para auxiliares de enfermagem e 12 (doze) para agentes de saúde rural.

Art. 6°) As contratações com base nesta lei serão feitas na forma prevista no art. 443, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 7°) O salário do pessoal contratado sob o regime instituído por esta lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Empregos do Município.

§ 1°) Excetua-se do disposto neste artigo os médicos plantonistas, cuja remuneração e forma de prestação de serviços será efetuado de acordo com o que dispõe a Lei n° 492, de 13 de abril de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei n° 534, de 26 de maio de 1995.

§ 2°) Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 8°) O pessoal contratado na forma desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 096/09
Folha 0004
Protocolo

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas nas transgressões.

Art. 9) As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 123/09
Folha 010
Assinatura

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

Proc. 54349
Folha 22
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 123/09
Folha 01
Assinatura

LEI Nº 646 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 598, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei nº 598, de 26 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º) Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º) Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I. o atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II. assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

III. combate a surtos endêmicos;

IV. realização de recenseamento;

V. admissão de professor substituto;

VI. admissão de pessoal para os serviços de limpeza pública (trabalhador braçal) e segurança(agente de portaria e vigilância);

VII. admissão de médicos em regime especial de plantão;

VIII. admissão de auxiliares de enfermagem e agentes de saúde rural.

Art. .3º) As contratações para atender as necessidades decorrentes de casos de emergência ou calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º) O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 5º) As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I. durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso I do artigo 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 5434
Folha 003
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc 123/09
Folha 012
Assinatura

II. seis meses, no caso dos incisos II, III, V, VI, do artigo 2º.

III. doze meses, no caso do inciso IV, VII e VIII, do artigo 2º.

Parágrafo único – Os prazos de vigência dos contratos, incluídas suas prorrogações, não excederão a doze meses.

Art. 6º) As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único: O número de vagas para as contratações sob o regime desta Lei, considerando-os por exercício, são:

I. no caso do inciso I do artigo 2º, o previsto no instrumento de convênio, acordo ou ajuste ou, quando for omisso, a 100 (cem).

II. nos casos dos incisos II e III do artigo 2º, a 80 (oitenta);

III. No caso do inciso IV do artigo 2º, a 40 (quarenta).

IV. No caso do inciso V do artigo 2º, a 40 (quarenta);

V. No caso do inciso VI do artigo 2º, a 30 (trinta) trabalhadores braçais e 30 (trinta) agente de portaria e vigilância;

VI. No caso do inciso VII do artigo 2º, a 20 (vinte).

VII. No caso do inciso VIII do artigo 2º, 10 (dez) para auxiliares de enfermagem e 07 (sete) para agentes de saúde rural.

Art. 7º) É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do agente que autorizar a contratação e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º) A remuneração do pessoal contratado sob o regime instituído por esta lei terá como limite máximo o valor fixado para os servidores de carreira final das mesmas categorias ou assemelhados, integrantes do quadro de cargos e empregos do órgão ou da entidade contratante e, inexistindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º) Excetua-se do disposto neste artigo os médicos plantonistas, cuja remuneração e forma de prestação de serviços será efetuado de acordo com o que dispõe a Lei nº 492, de 13 de abril de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 534, de 26 de maio de 1995.

§ 2º) Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.

§ 3º) Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º) Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei 8.647, de 13 de abril de 1997 e os artigos 64; 93 a 95; 106 a 109; 130 a 134, incisos I, II, III, IV e VI; 138, incisos I a V e VII a IX; 139; 141 a 144; 155; 159 a 165; 167; 168; 171, da Lei nº 13 de 25 de outubro de 1983.

Art. 10) O pessoal contratado na forma desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista nos incisos I e III do art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do Inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O prazo de que trata o artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;
II. por iniciativa do contratado.
§ 1º) A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.
§ 2º) A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade de que lhe caberia referente ao respectivo contrato.

Art. 13 - A Administração Pública ao proceder a contratação de pessoal sob o regime desta lei, poderá aproveitar os aprovados nos processos seletivos realizados neste exercício, sendo obrigatória a realização de novos procedimentos sempre que a situação assim o exigir.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2° - Aos agentes de saúde para o desenvolvimento dos trabalhos de combate ao mosquito da dengue, admitidos sob o regime da Lei nº 598, de 26 de fevereiro de 1997, serão concedidos gratificação a título de complementação do vencimento, até o limite previsto no convênio em que há a previsão de liberação de recursos financeiros para a remuneração dos agentes.

Art. 3°) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

Proc 123/09
Folha 014
Assinatura

LEI Nº 1030, DE 02 DE JULHO DE 2004.

"Dispõe sobre a reorganização e atualização do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reorganiza e atualiza o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia, definindo como de natureza estatutária.

Art. 2º Para efeito desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

I – CARGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, conforme as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, instituídos em Lei.

II – CATEGORIA FUNCIONAL – É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e de classes.

III – CARREIRA – É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituídos por classes e níveis ou apenas níveis, aos quais os servidores poderão ascender mediante promoção.

IV – PADRÃO – É a identificação numérica que é dada ao valor do vencimento básico da categoria funcional e dos seus níveis de promoção dentro de cada uma das classes conforme o grau de escolaridade, caracterizado nesta lei com **NP** (nível primário); **NI** (nível intermediário); **NM** (nível médio) e **NS** (nível superior).

Proc 133/09
Folha 075
Assinatura

V – CLASSE – É o conjunto de cargos públicos semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades que constituem os degraus de acesso à carreira, caracterizado nesta lei pelas letras "A" – "B" – "C" – "D" – "E".

Parágrafo único: A passagem de uma classe para outra denominada de promoção, dar-se-á pelo critério de tempo no interstício de 7(sete) anos, de acordo com os requisitos para promoção

VI – NÍVEL – É o agrupamento de cargos, com iguais atribuições, escalonados de acordo com a escolaridade, distribuídos em Nível Primário; Nível Intermediário; Nível Médio e Nível Superior.

Parágrafo único: O Nível Superior será subdividido em 40 horas semanais e 20 horas semanais.

VII – PROMOÇÃO - É a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

VIII – EMPREGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidas as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, instituídos por Lei.

Art. 3º A investidura em cargo público efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo efetivo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento caberá por indicação do chefe do respectivo poder.

§ 3º A lei instituirá Função Gratificada para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa para detentores de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício na lei.

§ 4º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, bem como defeso cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, previstos na lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 123/09
Folha 06
Assinatura

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I. Ser brasileiro, e sendo estrangeiro na forma da lei;
II. Ter idade mínima de dezoito anos;
III. Estar quites com obrigações militares e eleitorais;
IV. Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
V. Ter atendido a outras condições prescritas em lei, ou no edital do concurso para o cargo;
VI. Ter boa conduta.

Art. 5º Os cargos públicos serão providos por:

I. Nomeação;
II. Promoção
III. Recondução;
IV. Readaptação;
V. Reversão;
VI. Reintegração;
VII. Aproveitamento e Disponibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/04
Folha 07
Assinatura

Seção II
Do Concurso Público

Art. 6º As normas para realização de concurso público serão as estabelecidas no edital de convocação expedida pelo órgão competente, reservando percentual dos cargos para pessoas portadoras de deficiência física, definindo os critérios para sua admissão.

Art. 7º Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observadas as seguintes normas complementares entre outras:

I. Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
II. O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e quesitos constantes das especificações dos cargos;
III. Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
IV. Quando houver servidores públicos em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

§ 1º O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei ou no edital.

§ 2º A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 8º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I – Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, mediante livre escolha do Chefe de cada Poder, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público;

II – Em caráter efetivo, nos demais casos.



Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 10. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual prazo.

§ 2º No ato de posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e fará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, bem como os elementos e documentos necessários ao assentamento individual.

§ 3º Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que respeitados os prazos fixados no § 1º., se comprove a inexistência daquela.

§ 4º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 11. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor for designado.

Art. 12. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de cinco dias será contado da data da publicação do ato.

Art. 13. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Proc. 123/04
Folha 019
Assinatura

Art. 14. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 15. O servidor terá exercício no órgão em que foi lotado, podendo ser deslocado para outro em atendimento da conveniência do serviço público por ato do Chefe de Poder ou a pedido, respeitada as atribuições previstas para o cargo.

Art. 16. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I – Depósito em moeda corrente;
II – Garantia hipotecária;
III – Título de dívida pública;
IV – Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 17. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;
III Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 020
Assinatura

o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de avaliação por Comissão Especial designada para este fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados, no mínimo, os seguintes quesitos:

I – Assiduidade;
II – Pontualidade;
III – Disciplina;
IV – Eficiência;
V – Responsabilidade;
VI – Relacionamento;
VII – Educação, boas maneiras e urbanidade no trato do público;
VIII – Interesse e zelo no desempenho e trato das funções do cargo.

§ 1º É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º Da avaliação realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, do qual terá prévia ciência do avaliado, sendo que somente poderá ser avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, importando na impossibilidade de cedência do servidor neste período.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo opor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa suprir e corrigir as deficiências apontadas.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Prot. 123/09
Folha 021
Assinatura

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder, podendo, também, ser determinadas diligências e oitiva de testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 19. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias pertinentes, independente de continuidade na apuração do estágio probatório, pela Comissão Especial deste fim.

Seção VI
Da Promoção e Acesso

Art. 20. A promoção e o acesso obedecerão aos critérios e regras estabelecidas na lei especial que dispuser sobre os planos de cargos e vencimentos dos servidores municipais.

Seção VII
Da Recondução

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou
b) reintegração do anterior ocupante.

Proc 123/09
Folha 022
Assinatura

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do § 1º. será apurada nos termos dos §§ do artigo 18 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até regular provimento.

Seção VIII
Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do serviço oficial do Município.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento, em respeito ao princípio da irredutibilidade, correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção IX
Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 24. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 023
Assinatura

Art. 25. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade, não conte com mais de 35 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade ou 30 se de sexo feminino. Tratando-se de servidores do magistério municipal o tempo de serviço será reduzido para 30 anos se masculino e 25 se feminino.

Art. 26. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção X

Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na decisão motivada ou sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE O'PRETO
Proc 123/09
Folha 024
Assinatura

Art. 30. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31. Será tornada se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica, quando então será decretada a sua aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo decorrerá de:

I. exoneração;

II. demissão;

III. readaptação;

IV. recondução;

V. aposentadoria;

VI. falecimento;

VII. promoção e acesso;

Art. 33. Dar-se-á a exoneração:

I. a pedido;

II. de ofício quando:

a) tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 18 desta Lei;

c) ocorrer a posse de servidor não estável em outro cargo não acumulável, observado o disposto nos §1° e 2° do art. 162 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
Prot. 123/04
Folha 05
Assinatura

Art. 34. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 32.

Art. 35. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 37. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete (7) dias úteis.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

I. a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II. de ofício, no interesse da administração.

Art. 39. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Proc 123/09
Folha 026
Assinatura

Art. 40. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 41. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 42. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, sendo o valor da mesma fixada em lei.

Art. 43. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 44. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 45. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 46. O exercício da Função Gratificada por mais de cinco anos seguidos incorpora ao vencimento, não sendo impeditivo ao servidor o exercício de nova função gratificada a partir da vigência desta Lei.

Art. 47. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

CÂMARA MUNICIPAL
Proc. 123/09
Folha 027
Assinatura

Art. 48. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 49. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 50. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 51. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 52. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 53. A freqüência do servidor será controlada:

I. pelo ponto;

II. pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 123/09
Folha 028
Assinatura

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 54. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 55. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 56. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL

Art. 57. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou de quinzena, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias respectivamente.

Proc. 123/09
Folha 029
Assinatura

Art. 58. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 59. Nos serviços públicos ininterruptos poderá exigir-se trabalho em dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, ajustada previamente e a critério da administração.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou contratado emergencialmente, sempre correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 61. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 62. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 63. Excluem-se do teto de remuneração, previsto no art. 62 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 64. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

CÂMARA MUNICIPAL
Proc. 123/04
Fls. 030
Assinatura

Art. 65. O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III. metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

Art. 66. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 67. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 68. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 69. O servidor efetivo que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção cumulativa da função gratificada prevista em lei, consoante previsão do artigo 44.

CÂMARA MUNIC. DE OURO PRETO
Proc. 123/09
Folha 031
Assinatura

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 70. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. indenização; (ajuda de custo e diárias)

II. gratificações; (gratificação de função, natalina, insalubre, noturno e extraordinário)

III. adicionais; (qüinqüênio, de férias, família)

IV. auxílio para diferença de caixa;

§ 1º As indenizações e o prêmio por assiduidade não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, desde que expressamente previstos e indicados em lei específica.

Art. 71. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I
Das Indenizações

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor:

I. diárias;

II. ajuda de custo;

Subseção I
Das Diárias

Proc. 123/09
Folha 032
Assinatura

Art. 73. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão acrescidas de cinqüenta por cento.

§ 3º O valor das diárias, a concessão, sua comprovação e os casos de deslocamento para fora do país, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 74. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 75. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 76. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência, pelo período superior a 30 dias.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc 123/09
Folha 053
Assinatura

Art. 77. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção II
Das Gratificações

Art. 78. Constituem gratificações:

I. gratificação natalina;
II. gratificação de função;
III. atividades insalubres;
IV. serviços noturnos;
V. serviços extraordinário;
VI. gratificação de inscrição em conselhos

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 79. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 80. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo, a critério da administração, ser adiantada uma parcela no mês de novembro, ou integralmente paga na data de aniversário do servidor.

Prod 123/09
Folha 034
Assinatura

Parágrafo único – O pagamento integral da gratificação natalina na data do aniversário do servidor, obrigará a administração ao pagamento de valores complementares a que fizer jus no mês de dezembro.

Art. 81. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 82. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não sendo incorporável.

Subseção II

Da Gratificação de Função

Art. 83. A gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal paga aos servidores efetivos pelo desempenho do exercício de chefia, de assessoramento e direção, denominada como função gratificada (FG), regulamentada nos artigos 41 a 49 desta Lei, fixada na Lei de Cargos e Vencimentos.

Subseção III

Da Gratificação de Atividades Insalubres, Penosas e Periculosas

Art. 84. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 85. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de uma gratificação, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 86 – A gratificação de periculosidade, insalubridade e de penosidade serão, respectivamente, de dez, vinte e trinta por cento, conforme aferição específica para cada caso, atestada por laudo técnico, emitida por profissional habilitado.

Art. 87 – As gratificações de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Proc. 123/09
Folha 035
Assinatura

Art. 88. O direito a gratificação de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho, razão pela qual não se incorporam para fins de remuneração ou provento.

Subseção IV

Da Gratificação Serviços Noturno

Art. 89. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a uma gratificação l de 20% sobre o vencimento do cargo, não sendo incorporável.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a gratificação será paga proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V

Da Gratificação por Serviços Extraordinários e de Conselho

Art. 90 – A gratificação por serviços extraordinários se encontra disciplinada nos artigos 54 a 56 da presente lei, sendo que a gratificação por inscrição em conselhos de categoria profissional reconhecidas por Lei Federal, será devida ao servidores devidamente inscritos, com comprovação anual de regularidade, a razão de 10% (dez por cento) àqueles servidores titulados com nível superior, e 20% (vinte por cento) aos servidores titulados com nível médio, pagas mensalmente.

Parágrafo único. O percentual de que trata o artigo, é incidente sobre o vencimento da categoria, em sua referência inicial.

Seção III

Dos Adicionais

Prod 123/09
Folha 036
Assinatura

Subseção I
Do Adicional de Férias

Art. 91. O servidor perceberá na oportunidade do pagamento das férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), à título de adicional constitucional de férias.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Subseção II
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 92. Por qüinqüênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) qüinqüênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob Regime e de Legislação Trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo publico de provimento efetivo ao Município.

§ 4º. – A Lei disciplinará a manutenção do adicional de reposição do vencimento no percentual de 2,5% a cada dois anos, incidente sobre o vencimento básico.

Subseção III
Do Adicional de Salário Família

Art. 93. Será concedido salário-família ao servidor ativou ou inativo:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 022
Assinatura

I. Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
II. Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
III. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1° Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2° Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor referência vigente no Município.

§ 3° Quanto ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastas e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 94. Ocorrendo o falecimento do servidor o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1° Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto dela fizerem jus.

§ 2° Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3° Caso o servidor não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 95 – O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento do adicional.

Art. 96 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Prod. 23/09
Folha 038
Assinatura

Art. 97 – Todo aquele, que por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção IV

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 98. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares, razão pela qual não será incorporável.

CAPÍTULO III

Das Férias

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 99. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 100. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I. trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II. vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III. dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV. doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Proc 123/09
Folha 039
Assinatura

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 101. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 102. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 103. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 104. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de necessidade ao serviço público, por ato motivado.

§ 2º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias.

§ 3º É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

Proc 123/09
Folha 040
Assinatura

Art. 105. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 106. Vencido o prazo mencionado no art. 104, sem que a Administração tenha concedido as férias ou ocorrido nenhuma hipótese de suspensão, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Art. 107. Da remuneração das férias pelo adicional constitucional de 1/3(um terço), quando do direito às férias.

Seção III

Dos efeitos das férias na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 108. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 100.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no *"caput"*, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Proc. 123/09
Folha 041
Assinatura

Disposições Gerais

Art. 109. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I. por motivo de doença em pessoa da família;

II. para o serviço militar obrigatório;

III. para concorrer a cargo eletivo;

IV. para tratar de interesses particulares;

V. para desempenho de mandato classista;

VI. para tratamento saúde;

VII. licença gestante

VIII. licença para acompanhamento de cônjuge.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 110. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I. de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II. de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

Proc. 123/09
Folha 042
Assinatura

III. sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

Seção III

Da Licença Para O Serviço Militar

Art. 111. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

Seção IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 112. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 113. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Proc. 123/09
Folha 043
Assinatura

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos três anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 115 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 116 – No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 117 – No curso da licença, o servidor poderá ser examinado ou "ex-officio" ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de ser considerado como falta, os dias de ausências.

Art. 118 – Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente, nos termos da lei de que trata o regime próprio de previdência do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 094
Assinatura

Art. 119 – A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

SEÇÃO VIII
Da Licença Gestante e Adoção

Art. 120 – A servidora gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, bem como a licença por adoção nos termos da legislação previdenciária própria do Município.

Seção IX
Da Licença Para Acompanhamento Do Cônjuge

Art. 121 – O servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor federal ou estadual, civil ou militar, e for transferido, "de ofício", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1° A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 122. Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V
Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 123. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I. para exercício de função de confiança;

II. em casos previstos em leis especificas;

III. para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CÂMARA MUNICIPAL DE O.P.O. Proc. 123/09 Folha 095 Assinatura

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 124. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I. por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II. até dois dias, para se alistar como eleitor;

III. até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.

IV. até cinco dias úteis consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados irmãos;

c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único – A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 125. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII
Do Tempo De Serviço

Art. 126. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Prod 123/09
Folha 046
Assinatura

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 127. Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;

II. exercício de cargos em comissão, no Município;

III. convocação para o serviço militar;

IV. júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V. licença:

a) a gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 128. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I. de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II. de licença para desempenho de mandato classista;

III. de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV. em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 129. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 130. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 131. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Proc. 123/09
Folha 04
Assinatura

Capítulo VII
Do Direito De Petição

Art. 132. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 133. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 134. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 135. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 136. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 123/09
Folha 048
Assinatura

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 137. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 138. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

Capítulo VIII
Da Disponibilidade

Art. 139. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade pelo Chefe de Poder, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade por decreto do chefe do respectivo poder.

§ 2º Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º No caso de disponibilidade do servidor do Magistério Municipal, vinculada a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos), por ano de serviço se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no § anterior.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 140 – O Município manterá regime próprio de previdência social através de lei específica nos termos da Constituição Federal, assegurando para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo a aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por idade,

Prod 123/09
Folha 049
Assinatura

auxílio doença, salário maternidade e salário família, bem como para os dependentes a pensão por morte e auxílio reclusão, mediante caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
Da Acumulação

Art. 141 – A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 142 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida, envolvendo cargo, função ou emprego em atividade municipal, estadual, ou paraestatal e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do chefe do respectivo poder.

Parágrafo único – Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Capítulo II
Dos Deveres

Art. 143. São deveres do servidor:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II. lealdade às instituições a que servir;

III. observância das normas legais e regulamentares;

IV. cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V. atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

Prot. 23/09
Folha 050
Assinatura

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X. ser assíduo e pontual ao serviço;

XI. tratar com urbanidade as pessoas;

XII. representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV. observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV. manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI. freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII. apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII. sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo III
Das Proibições

Art. 144. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

Proc. 123/09
Folha 05
Assinatura

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. recusar fé a documentos públicos;

IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII. compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV. proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 145. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc 123/09
Folha 052
Assinatura

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 146. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 147. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista nesta lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 148. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 149. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 150. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 151. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 152. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 123/09
Folha 053
Assinatura

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V. destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 153. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 154. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 155. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 156. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 157. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I. crime contra a administração pública;

II. abandono de cargo;

III. indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV. inassiduidade ou impontualidade habituais;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc 123/09
Folha 124
Assinatura

V. improbidade administrativa;

VI. incontinência pública e conduta escandalosa;

VII. ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII. aplicação irregular de dinheiro público;

IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI. corrupção;

XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII. transgressão do art. 144, incisos X a XVI.

Art. 158. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 159. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 157 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 161. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 162. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 163- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I. praticou falta punível com a pena de demissão.

II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III. praticou usura, em qualquer das suas formas.

Proc. 123/09
Folha 055
Assinatura

Art. 164. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I. quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II. quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 165. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 166. A demissão por infração ao art. 157 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração do art. 157 inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 167. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 168. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

CÂMARA MUNICIPAL
Proc. 123/09
Folha 056
Assinatura

Art. 169. A ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II. em dois anos, quanto à suspensão; e

III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
Disposições preliminares

Art. 170. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 65, III.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 057
Assinatura

Art. 171. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I. sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II. processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 172. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 173. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 174. A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo ou não, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 175. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 176. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I. pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II. pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III. arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 177. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 178. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo,

Proc. 123/09
Folha 039
Assinatura

ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 179. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 180. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 181. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 182. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 183. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 184. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Prod. 123/09
Folha 0601
Assinatura

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 185. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 186. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 187. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 189. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Proc 123/09
Folha 067
Assinatura

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 190. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 191. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, re interrogar o indiciado.

Art. 192. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 193. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 194. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Prod 23/09
Folha 062
Assinatura

Art. 195. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I. dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II. despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 196. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 197. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 198. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 199. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I. a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

Proc 123/09
Folha 063
Assinatura

II. a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III. forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 200. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 201. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 202. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 203. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII

Da Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público

Art. 204. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 205. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I. atender a situações de calamidade pública;

II. combater surtos epidêmicos;

III. atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Proc. 123/09
Folha 064
Assinatura

Art. 206. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo do três meses.

Art. 207. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208. Os contratos serão sempre de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I. remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II. jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III. férias proporcionais, ao término do contrato;

IV. inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 210. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 211. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 065
Assinatura

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 212. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 213. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no *"caput"*, e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 214. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 215. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 216. O dia 28 de Outubro fica consagrado como o dia do servidor público.

Art. 217. Esta lei entra em vigor em 01 de novembro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 13 de 25 de Outubro de 1983 e suas alterações posteriores.

Palácio dos Pioneiros, em 02 de julho de 2004, 115º da República.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/99
Folha 066
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL
Proc 123/09
Folha 067
Assinatura

REGIME JURÍDICO

DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DE

OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Julho de 2004

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 068
Assinatura

Matéria	Artigos
Título I - Disposições preliminares	1º a 3º
Título II - Do provimento e da vacância	
Capítulo I - Do provimento	
Seção I - Disposições gerais	4º e 5º
Seção II - Do concurso público	6º a 8
Seção III - Da nomeação	9º
Seção IV - Da posse e do exercício	10 a 16
Seção V - Da estabilidade	17 a 19
Seção VI – Da promoção e do acesso	20
Seção VII - Da recondução	21
Seção VIII - Da readaptação	22
Seção IX - Da reversão	23 a 26
Seção X - Da reintegração	27
Seção XI - Da disponibilidade e do aproveitamento	28 a 31
Capítulo II - Da vacância	32 a 35
Título III - Das mutações funcionais	
Capítulo I - Da substituição	36 e 37
Capítulo II - Da remoção	38 a 40
Capítulo III - Do exercício de função de confiança	41 a 49
Título IV - Do regime de trabalho	
Capítulo I - Do horário e do ponto	50 a 53
Capítulo II - Do serviço extraordinário	54 a 56
Capítulo III - Do repouso semanal	57 a 59
Título V - Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I - Do vencimento e da remuneração	60 a 69
Capítulo II - Das vantagens	70 e 71

Seção I - Das indenizações 72
Subseção I - Das diárias ..... 73 a 75
Subseção II - Da ajuda de custo .....76 e 77

Seção II - Das gratificações e adicionais 78
Subseção I - Da gratificação natalina .....79 a 82
Subseção II - Do adicional por tempo de serviço 83
Subseção III - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade ....84 a 88
Subseção IV - Do adicional noturno 89
Subseção V – Da gratificação por serviço extraordinário e de conselho...90

Seção III – Dos adicionais
Subseção I – Do adicional de férias.....91
Subseção II – Do adicional por tempo de serviço.....92
Subseção III – Do adicional de salário família.....93 a 97

Seção IV - Do auxílio para diferença de caixa 98
Capítulo III - Das férias
Seção I - Do direito a férias e da sua duração.....99 a 103
Seção II - Da concessão e do gozo das férias .....102 a 107
Seção III - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria .108
Capítulo IV - Das licenças
Seção I - Disposições gerais 109
Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família 110
Seção III - Da licença para serviço militar 111
Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo 112
Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares 113
Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista 114
Seção VII – Da licença para tratamento de saúde.....115 a 119
Seção VIII – Da licença gestante e adoção.....120
Seção IX – Da licença para acompanhamento do cônjuge.....121 e 122

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 123/09
Folha 069
Assinatura

Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade 123
Capítulo VI - Das concessões .....124 e 125
Capítulo VII - Do tempo de serviço .....126 a 131
Capítulo VIII - Do direito de petição .....132 a 138
Capitulo IX – Da disponibilidade.....139

Titulo VI – Da seguridade social

Título VII - Do regime disciplinar

Capitulo I – Da acumulação.....141 e 142
Capítulo II - Dos deveres 143
Capítulo III - Das proibições .....144 e 145
Capítulo IV - Das responsabilidades.....146 a 151
Capítulo V - Das penalidades ..... 152 a 169
Capítulo VI - Do processo disciplinar em geral
Seção I - Disposições preliminares .....170 e 171
Seção II - Da suspensão preventiva.....172 e 173
Seção III - Da sindicância .....174 a 175
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar .....177 a 198
Seção V - Da revisão do processo .....199 a 203
Título VIII - Da contratação temporária de excepcional interesse público .204 a 208
Título IX - Das disposições gerais, transitórias e finais
Capítulo I - Disposições gerais .....209 a 211
Capítulo II - Disposições transitórias e finais .....212 a 217.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Prod 23/09
Folha 020
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚBA
Proc 123/09
Folha 07
Ass.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

LEI Nº 8.647
DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) .....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

Proc. 123/09
Folha 072

a) .....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 5º - As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 6º - O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

" Art. 55 .....

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência."

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1993
172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Britto Filho
Luiza Erundina de Sousa

Esta versão não se reveste da legalidade jurídica conferida ao texto original publicado no DOU de 14/04/1993 pág. 4673.

Proc 123/09
Folha 073

BANCO CENTRAL DO BRASIL

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR:

- Lei 8745/93 DOU 10/12/1993 pág. 18937 - Conferir dispositivos.
- Decreto 2172/97 DOU 06/03/1997 pág. 4199 - Normas Complementares.
  (Revogado pelo Decreto 3048/99 DOU 07/05/1999 pág. 50).
- Decreto 2173/97 DOU 06/03/1997 pág. 4222 - Normas Complementares.
  (Revogado pelo Decreto 3048/99 DOU 07/05/1999 pág. 50).



LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Proc 123/09
Folha 075
Assinatura

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2o, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2o serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

Art. 4o As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2o;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2o;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2o;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2o; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2o.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2o, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2o, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2o, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Proc 123/94
Folha 076
Assinatura

IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2o, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2o, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)



§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2o.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2o, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

CÂMARA MUNICIPAL
Proc. 123/89
Folha 078
Assinatura

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993

Proc. 123/98
Folha 079
Assinatura

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO REITOR

PORTARIA Nº 1007 DE 19 DE JULHO DE 1991

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista a necessidade de regulamentar o processo seletivo simplificado para Professor Substituto, nos termos que dispõem os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 (D.O.U de 12.12.90),

RESOLVE:

Art.1º - Poderá haver contratação de Professor Substituto, por prazo determinado, até 12 (doze) meses, mediante contrato de locação de serviços. (Redação dada pela Portaria nº 978 de 09/11/1992, do Magnífico Reitor)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir, em caráter temporário e emergencial, a falta de docente de carreira, decorrente de falecimento, exoneração, demissão, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença a gestante.

§ 2º - O Professor Substituto será contratado em 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 3º - O salário do Professor Substituto será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor do vencimento estabelecido para o nível I (hum) da classe das carreiras do Magistério correspondente à respectiva titulação.

§ 4º - Excepcionalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado até o término do semestre letivo, mediante solicitação, devidamente justificada, do Departamento interessado. (Incluído pela Portaria nº 978 de 09/11/1992, do Magnífico Reitor)

Art.2º - O processo seletivo para contratação de professor substituto de que tratam os arts. 232 e 233 item IV e § 3º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, reger-se-á pela presente Portaria.

Art.3º - O processo seletivo de que trata o artigo anterior constará de:

a) prova escrita;

b) prova didática ou prático-oral, a critério do Departamento interessado.

Art. 4º - A prova escrita, destinada a avaliar o grau de conhecimento do candidato em relação ao conteúdo programático elaborado e aprovado especificamente para

Proc. 123/09
Folha 030
Assinatura

a seleção, será realizada no mesmo dia e hora para todos os concorrentes de um mesmo setor de estudo e constará de questões sobre tema ou temas sorteados no momento de sua aplicação, observados os programas aprovados pelo Departamento interessado.

Art.5º - A prova didática, constante de aula com duração de 50 (cinqüenta) minutos, sobre tema ou temas sorteados para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observado os programas aprovados pelo Departamento interessado, objetivará aferir a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como avaliar seu domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art.6º - A prova prático-oral, quando houver, constará da realização de tarefa prática, com apresentação de relatórios sobre assunto sorteado para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observado os programas aprovados pelo Departamento interessado, devendo a Comissão Julgadora, em sua argüição e seu julgamento, apreciar também a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como o domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art.7º - O interessado deverá formalizar a inscrição mediante requerimento ao Chefe do Departamento, instruindo o pedido com a seguinte documentação:

a) diploma de graduação em curso superior;
b) histórico escolar no qual constem as disciplinas que integram o setor de estudo ou a disciplina única representativa do setor de estudo, objeto do processo seletivo;
c) comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

Parágrafo Único – O candidato no ato da inscrição deverá receber o programa relativo a seleção.

Art.8º - A seleção será divulgada, obrigatoriamente, mediante edital, o qual será publicado, de forma resumida, em jornal de grande circulação.

Art.9º - Do resumo do edital constarão, necessariamente, as seguintes informações:

a) denominação do Departamento para o qual serão abertas as inscrições, com indicação do(s) setor(es) de estudo e das vagas oferecidas;
b) datas do início e término do período de inscrição, que não pode ser inferior a 3 (três) nem superior a 5 (cinco) dias úteis;
c) prazo de validade de 30 (trinta) dias, prorrogável apenas uma vez, por igual período, perdendo, entretanto, a sua eficácia com o preenchimento da(s) vaga(s) objeto do edital;
d) local de inscrição;
e) remuneração fixada nos termos do que dispõe o Art. 10 do Anexo ao Dec. 94.664 de 23.07.87.

Art.10 - Terminado o prazo de inscrição, os requerimentos serão apreciados pelo Chefe do Departamento interessado, que decidirá pelo deferimento ou não, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer, com efeito suspensivo, para o Departamento respectivo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação dos resultados, no local das inscrições.

Proc. 123/09
Folha 081
Assinatura

Art.11- A Comissão Julgadora, constituída pelo Departamento, será composta por 3 (três) professores, dentre assistentes, adjuntos ou titulares.

§ 1° - Os membros da Comissão Julgadora atribuirão notas às provas referidas no art. 3° pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros, considerando-se aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a 6 (seis).

§ 2° - Considera-se automaticamente reprovado, o candidato que obtiver nota inferior a 6 (seis), em quaisquer das provas. (Incluído pela Portaria n° 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

§ 3° - Constituirão elementos preferenciais em caso de empate: (Renumerado pela Portaria n° 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

1) maior média aritmética das notas das disciplinas do histórico escolar que integrem o setor de estudo ou a nota da disciplina única representativa do setor de estudo objeto da seleção;
2) maior média aritmética das notas de todas as disciplinas do histórico escolar;
3) maior tempo de graduado.

§ 4° - Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos no parágrafo anterior, a decisão caberá a Comissão Julgadora, em votação secreta. (Renumerado pela Portaria n° 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

Art.12 – A Comissão Julgadora, para efeito de aprovação, encaminhará ao Departamento interessado o resultado do processo seletivo, relacionando os candidatos pela ordem de classificação.

Art.13 - O resultado do processo seletivo poderá ser recusado pelo Departamento, a vista de manifesta ilegalidade.

Parágrafo Único – Da decisão do Departamento caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da divulgação do resultado, no mesmo local das inscrições.

Art.14 – O Chefe do Departamento determinará o calendário da seleção e designará um docente para os trabalhos da Secretaria da Comissão Julgadora.

Art.15 – Caso a finalidade do processo seletivo de que trata a presente Portaria seja a substituição de Professor do Ensino de 1° e 2° graus, a coordenadoria interessada assumirá as competências atribuídas ao Departamento, nos artigos anteriores. (Incluído pela Portaria n° 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor).

Art.16 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria 214 de 28 de fevereiro de 1991 e demais disposições em contrário. (Renumerado e Redação dada pela Portaria n° 104 de 28/01/1992, do Magnífico)

Antônio de Albuquerque Sousa Filho
Reitor

Proc 123/09
Folha 082
Assinatura

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO REITOR

PORTARIA Nº 690 DE 05 DE JUNHO DE 1996

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas obrigações legais e estatutárias, tendo em vista o que estabelece a Lei Nº 8.745, de 09.12.93, e

Considerando que a referida lei revogou os artigos 232 a 235, da Lei nº 8112, de 11.12.90;

Considerando que, em face dessa revogação expressa, perdeu a sua eficácia a Resolução nº 14 / CONSUNI, de 30 de dezembro de 1992, baixada com fundamento nesses dispositivos legais revogados;

Considerando ainda a necessidade de regulamentar o processo seletivo simplificado para a contratação de Professor Visitante brasileiro, de que se ocupava a mencionada Resolução nº 14 / CONSUNI;

Considerando, finalmente, que a Lei nº 8.745/93, antes citada, deu ao Professor Visitante brasileiro tratamento jurídico idêntico ao Professor Substituto, cujo processo seletivo acha-se disciplinado pela Portaria nº 1.007/91,

RESOLVE:

Art. 1º - Poderá haver seleção de Professor Visitante brasileiro, a ser contratado pelo prazo máximo de 12 meses, mediante proposta do Departamento, com a aprovação do Colegiado de Centro ou Faculdade.

§ 1º - O Professor Visitante, necessariamente portador do título de doutor ou equivalente, será contratado em regime de trabalho de 40/DE.

§ 2º - O Plano de trabalho do Professor Visitante será aprovado pelo Departamento que levará em consideração para efeito de distribuição da respectiva carga horária, a orientação de monografias, dissertações ou teses, dos trabalhos a serem desenvolvidos e a participação em outras atividades programadas pelo Departamento.

§ 3º - O salário de Professor Visitante será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor do vencimento estabelecido para classe de professor adjunto ou para a classe de professor titular da carreira do magistério superior. (Alterado pela Portaria Nº 1143 de 26 de junho de 2007, do Magnífico Reitor).

Art. 2º - O processo seletivo para a contratação de Professor Visitante constará de:

Proc. 123/09
Folha 083
Assinatura

a) julgamento de "curriculum vitae",

b) julgamento de plano de pesquisa.

Art. 3° - O interessado deverá formalizar a inscrição mediante requerimento ao Chefe do Departamento, indicando o setor de estudo em que pretende concorrer dentre aqueles previstos no EDITAL, e instruindo o pedido com a seguinte documentação:

d) *curriculum vitae* com documentação comprobatória;
e) plano de pesquisa;
f) comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 4° - A seleção será divulgada, obrigatoriamente, mediante edital, o qual será publicado, de forma resumida, no Diário Oficial da União.

Art. 5° - Do resumo do Edital constarão, necessariamente, as seguintes informações:

f) denominação do Departamento para o qual serão abertas as inscrições, com indicação do(s) setor(es) de estudo e das vagas oferecidas;
g) datas do início e término do período de inscrições, que não pode ser inferior a 3 (três) nem superior a 5 (cinco) dias úteis;
h) prazo de validade da seleção será de 30 (trinta) dias, prorrogável apenas uma vez por igual período, perdendo, entretanto, a sua eficácia com o preenchimento da(s) vaga(s) objeto do Edital;
i) local de inscrição.

Art. 6° - O plano de pesquisa de que trata o item b) do Art. 3°, será necessariamente no(s) setor(es) de estudo(s) indicado(s) no edital de seleção.

Art. 7° - Terminado o prazo de inscrição, os requerimentos serão apreciados pelo Chefe do Departamento interessado, que decidirá pelo deferimento ou não, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer, com efeito suspensivo ao Diretor do Centro ou Faculdade ao qual está subordinado o respectivo Departamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após a publicação dos resultados, no local das inscrições.

Art.8° - O Chefe do Departamento determinará o calendário da seleção e designará um docente para os trabalhos de Secretaria da Comissão Julgadora.

Art. 9°- A Comissão Julgadora, designada pelo Departamento, será composta por 3 (três) membros, professores titulares ou professores adjuntos portadores do título de doutor ou equivalente.

§ 1° - Os membros da Comissão Julgadora atribuirão notas aos exames referidos no art. 2° pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 7 (sete) em todos eles.

§ 2° - Os candidatos aprovados serão classificados pela média aritmética dos exames, expressa com uma casa decimal.

§ 3° - Em caso de empate, serão observados os critérios regimentais fixados para desempate em concursos de professores.

§ 4° - Concluída a seleção, a Comissão Julgadora encaminhará ao Chefe do Departamento interessado o resultado do processo seletivo, relacionando os candidatos aprovados pela ordem de classificação.



Art.10 - O Chefe do Departamento interessado, encaminhará ao Reitor, para efeito de aprovação de contratação, a relação dos candidatos classificados juntamente com os respectivos planos de ensino, pesquisa ou extensão a serem desenvolvidos.

Parágrafo Único – Caberá ao Magnífico Reitor, ouvidas as Pró-Reitorias respectivas, a decisão final quanto à contratação do(s) candidato(s) classificado(s).

Art. 11 – A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Cláudio Frota Bezerra
REITOR